

DECRETO Nº 9.198, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Declara Situação de Emergência no Município de Pato Branco, estabelece medidas de prevenção e combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 20.209, de 30 de abril de 2020;

Considerando que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA está em alerta no que tange à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor do zika vírus, chikungunya e dengue, considerando que esta já se encontra em situação de endemia em todo o Estado;

Considerando que no Município de Pato Branco a dengue se encontra em situação epidêmica, uma vez que incidência de casos confirmados até o momento chega a 355 (trezentos e cinquenta e cinco), com disseminação da doença e de vetores por toda a área geográfica do Município;

Considerando o crescimento do índice de evolução vetorial e das notificações e da doença no período de janeiro até o presente momento, conforme os boletins epidemiológicos do Município;

Considerando que o Índice de Infestação Larvário – IIP chegou a 4,4% no Município, resultante do LIRAA (Levantamento de Índice Rápido para *Aedes aegypti*), realizado no mês de março, sendo classificado pelo Ministério da Saúde como índice de alto risco (acima de 4%), para epidemias das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*;

Considerando que a ocorrência de uma epidemia no Município neste momento extrapola a capacidade assistencial das Unidades de Saúde, dos Pronto-Atendimentos e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, pois aumenta consideravelmente a quantidade de consultas médicas, leitos hospitalares, insumos e de recursos humanos e materiais;

Considerando que os índices de infestação elevados potencializam a disseminação de doenças de transmissão vetorial, e que todas as alternativas de controle do vetor, em todas as suas fases de vida, devem ser combinadas para diminuir sua proliferação e, conseqüentemente, impedir, limitar ou diminuir a intensidade de propagação das doenças por ele veiculadas;

Considerando o aumento dos casos notificados, que atualmente perfazem 2597 (duas mil, quinhentos e noventa e sete) notificações;

Considerando a necessidade de intervenção imediata por parte da Administração Pública Municipal, a fim de garantir a manutenção da ordem social, a saúde pública dos municípios, bem como evitar o aumento dos casos graves da doença, inclusive de óbitos; e

Considerando a competência dos municípios de legislar sobre suas peculiaridades, conforme preconiza a Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Município de Pato Branco, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, e para a implementação de ações de combate e prevenção à dengue, zika vírus e chikungunya, durante 90 (noventa) dias, sujeita à prorrogação por igual período.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos departamentos e setores da Prefeitura Municipal, ou de proprietários e entidades privadas, na missão de combate aos focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, ainda, proceder à contratação temporária de pessoal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificada e com a finalidade de atender às atividades do programa de combate à Dengue, com prévia anuência da Procuradoria Jurídica e do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Para evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e combater a dengue, a febre amarela, a chikungunya, o zika vírus e demais zoonoses, compete:

I - aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares:

- a) conservar a limpeza dos quintais;
- b) recolher pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes, que possam acumular água;
- c) conservar adequadamente vedadas as caixas d' água;
- d) trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de cinco dias;
- e) colocar areia nos vasos de plantas aquáticas e nos pratos de vasos de plantas;
- f) tomar medidas para evitar que objetos, plantas ou árvores, possam acumular água ou se tornar criadouros de mosquitos;

II - aos proprietários de lotes ou terrenos baldios: remover os entulhos ali depositados;

III - aos proprietários de estabelecimentos tais como laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construções, ferros-velhos e similares:

a) manter os pneus secos ou cobertos com lonas, ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

b) manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes suscetíveis de acúmulo de água;

c) atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública;

IV - às instituições de vigilância à saúde:

a) realizar inspeções nos municípios para levantamento do índice de infestação nos domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais;

b) realizar palestras e divulgar materiais em escolas, associações civis, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da Dengue, da Febre Amarela, da Chikungunya, do Zika Vírus e de outras zoonoses;

c) mobilizar a comunidade para realizar mutirões de limpeza dentro e fora das casas;

d) aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados e nos locais que possam se tornar criadouros de mosquitos;

e) firmar parcerias com órgãos públicos ou privados para implementar ações de combate à dengue, febre amarela, chikungunya, zika vírus e a demais zoonoses;

V - aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública:

a) desenvolver programas de conscientização dos alunos quanto a prevenção e o combate à dengue, da febre amarela, da chikungunya, do zika vírus e demais zoonoses, de forma interdisciplinar;

b) firmar parcerias com órgãos públicos ou privados para implementar ações de combate à dengue, febre amarela, chikungunya, zika vírus e demais zoonoses.

Art. 4º Os imóveis vazios sob responsabilidade de imobiliárias ou de construtoras devem ser inspecionados por agentes de saúde para verificação quanto à existência de criadouros de *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses.

§ 1º A inspeção de que trata o caput deste artigo deve ser acompanhada pelo proprietário do imóvel, por alguém indicado por ele, ou pelo representante da imobiliária ou da construtora.

§ 2º Os agentes de saúde que forem realizar a inspeção de que trata o caput deste artigo devem apresentar documentos de identificação pessoal e profissional e devolver as chaves dos imóveis logo após a inspeção.

Art. 5º Somente podem ser depositados a céu aberto objetos que não ofereçam risco de se tornar criadouros de *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses, independentemente de possuírem finalidade comercial ou não.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis por locais em que possua depósito de bens a céu aberto devem realizar ações de sensibilização e de educação ambiental junto aos seus empregados e servidores, com o objetivo de contribuir no processo de prevenção e de controle da proliferação do *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses.

§ 2º Nos pátios de órgãos públicos ou empresas terceirizadas que abrigam veículos retidos ou apreendidos, irregulares ou sinistrados, sob a responsabilidade do Departamento de Trânsito e dos Postos da Polícia Rodoviária Estadual, Federal, Detran e Polícia Civil, os veículos que por suas características específicas representarem risco de proliferação a que se refere este Decreto, devem ser acomodados em local coberto e livre da chuva.

Art. 6º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

IV - suspensão da autorização para funcionamento do estabelecimento por até trinta dias;

V - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I - quando o infrator for pessoa física: o correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM;

II - quando o infrator for Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI: o correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM;



III - quando o infrator for pessoa jurídica que não se enquadre nas categorias de ME, EPP e MEI: o correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º As multas estipuladas no § 1º deste artigo serão dobradas em caso de reincidência.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 11 de abril de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal